



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FJS

Eduardo Vieira de Souza

A LEGALIDADE DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

BRASÍLIA

2016

EDUARDO VIEIRA DE SOUZA

A LEGALIDADE DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito à Banca Examinadora do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB.
Orientador: José Osterno Campos de Araújo

Brasília

2016

RESUMO

O Gerenciamento de Crises é uma doutrina que vem se consolidando significativamente e apresentando bons resultados com o passar dos anos para que o Estado possa dar uma resposta ante as crises que acontecem cada vez com mais frequência. Diante deste cenário temos a presença de vários agentes policiais, inclusive dos atiradores de elite, agentes especializados que atuam nos diversos ramos da crise. A atuação desses franco-atiradores ainda é mitigada por medo e insegurança, especificamente insegurança jurídica, posto que a forma de atuação na execução do tiro de comprometimento não possui respaldo legal expresso. Busca-se a edição de uma legislação federal que ampare a presente atividade, garantindo a segurança desses agentes e limitando a responsabilidade pessoal de cada um ante as ocorrências com reféns.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal. Excludentes de Ilícitude. Gerenciamento de Crises. Atirador de elite. Tiro de Comprometimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 GERENCIAMENTO DE CRISES.....	7
1.1 A Crise.....	8
1.2 Gerenciamento de Crises	9
1.3 Alternativas Táticas	12
1.4 A Negociação.....	13
1.5 Técnicas não letais	14
1.6 Tiro de Comprometimento	14
1.7 Assalto tático.....	16
2 O SNIPER, O DISPARO LETAL E ESTUDOS DE CASO	17
2.1 O Sniper.....	17
2.2 O disparo letal	18
2.3 Estudos de casos	21
2.4 Drogaria Santa Marta – Ceilândia DF	21
2.5 Caso Eloá	24
3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO	27
3.1 Do Direito Constitucional	27
3.2 Do Direito Administrativo	29
4 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO PENAL.....	33
4.1 Do Direito Penal:	33
4.2 Do Crime:.....	34
4.3 Análise do crime de Homicídio:.....	38
4.4 Das excludentes de Ilícitude:.....	41
4.5 Da obediência hierárquica:	47
5 ANÁLISE DOS CASOS HIPOTÉTICOS DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO	49
5.1 Disparo autorizado que apenas atinge o causador da crise:	49
5.2 Disparo autorizado dirigido ao causador da crise, mas que atinge apenas o refém:	51
5.3 Disparo autorizado dirigido ao causador da crise, que atinge o causador e o refém:.....	53
5.4 Disparo ocorrido em momento inadequado (não oportuno).....	55
5.5 Disparo não autorizado	57

5.6 Disparo dirigido ao causador do evento crítico, que não o atinge, mas que provoca uma reação imediata contra a vítima	59
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca demonstrar o amparo legal do tiro de comprometimento, o disparo letal do atirador de elite policial, em crises envolvendo reféns, denominado gerenciamento de crise. Os policiais que atuam nesta área, chamados de “snipers”, reconhecem que a falta de uma legislação e doutrina consolidada, conseqüentemente a insegurança jurídica, trazem riscos a qualquer operação de resgate, podendo resultar em mortes desnecessárias e repressão da sociedade.

Cabe explicar sobre o procedimento e formação do gerenciamento de crises, a função do *sniper* policial, os aspectos jurídicos envolventes no caso e suas devidas conseqüências.

O trabalho, em sua metodologia, busca demonstrar com artigos científicos, doutrina sobre o tema, legislação nacional e direito comparado, a necessidade desta alternativa tática, bem como as responsabilidades penais advindos dela. Com os estudos de caso, veremos se as excludentes de ilicitude estão sendo utilizadas para que os agentes não sejam condenados por estarem atuando em nome do Estado.

A observância das várias áreas do Direito, em especial, o Direito Constitucional, Administrativo e Penal, bem como situações ocorridas no estrangeiro e no Brasil, sobre o respectivo tema, servirão de norte para o entendimento dos procedimentos legais e sua eficiência no país.

O estudo é dividido em cinco capítulos: Gerenciamento de crises, *Sniper* e o disparo letal, estudo de casos, Aspectos jurídicos do tiro de comprometimento na ótica do Direito Constitucional e Administrativo e Aspectos jurídicos do tiro de comprometimento na ótica do Direito Penal.

No primeiro capítulo, o gerenciamento de crises, é a explicação detalhada de cada etapa dentro da crise que é usado pela polícia para sua elucidação das mais variadas formas possíveis.

Devido a exigência e necessidade da explicação destas etapas, há que se buscar a origem e função do *sniper*, bem como a necessidade de seu disparo letal, encontrado no segundo capítulo deste trabalho. No mesmo capítulo, são demonstrados casos reais que obtiveram sucesso com o uso do atirador de elite e casos que não obtiveram tal sucesso pela omissão ou falta destes na operação.

No terceiro capítulo, é explicado os aspectos jurídicos do tiro de comprometimento na ótica do Direito Constitucional e Administrativo, em que pese os conceitos e consequências do ato policial nestes ramos do Direito.

No quarto capítulo, voltado a norma jurídica e as consequências da ação do franco atirador policial na esfera penal. É demonstrado os conceitos básicos do direito penal e o instituto do homicídio, em sua modalidade simples, qualificada, privilegiada e culposa.

No último capítulo, insurge a demonstração da importância do agente policial com a devida função nesse tipo de operação para o resgate de vidas inocentes, em diversos casos hipotéticos que possam ocorrer durante o gerenciamento de crises e suas consequências jurídicas.

Assim, o objetivo desta monografia é desmistificar a atuação policial em situações de crise, com uma perspectiva jurídica, demonstrando se as ações destes policiais treinados, buscam aplicar a lei e salvar a vida, tanto a do refém como a do causador do evento crítico, ou, ao contrário, constitui-se em ilícitos penais.

1 GERENCIAMENTO DE CRISES

Segundo a apostila de gerenciamento de crises da Polícia Militar de Minas Gerais¹, trata-se de um conjunto de preceitos e princípios doutrinários que permitirão o policial gerenciar, em uma situação de crise, os mais complexos problemas sociais, econômicos, políticos, ideológicos e psicológicos em momentos críticos e quando todos eles manifestam-se em termos destrutivos. O Gerenciamento de crise não é uma ciência exata ou um processo rápido de fácil solução de problemas.

É todo problema típico de polícia que exija a intervenção de força policial, por se enquadrar entre os delitos ou atos defesos em lei, nos quais os seus autores mantêm sob seu poder pessoa que é retida como garantia, a fim de que sejam atendidas suas exigências e que, geralmente, são ameaçadas e sofrem represálias quando isto não ocorre.²

A doutrina estudada e aplicada sobre Gerenciamento de Crises no Brasil, já vem sendo consolidada a praticamente duas décadas recebendo um tratamento de caráter científico nos Estados Unidos da América (EUA), estando atualmente o assunto consolidado em bases doutrinárias consistentes.³

Nas academias de polícia dos Estados Unidos, em especial a academia nacional do Federal Bureau of Investigation (FBI), a polícia federal do país, o gerenciamento de crises se tornou matéria necessária, no qual se tornou obrigatório nos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento de seus agentes.⁴ Tal resultado de tamanha preocupação sobre o tema no país estrangeiro, tem

¹ BRASIL. Polícia Militar do estados de Minas Gerais. Academia de polícia militar. Curso de aperfeiçoamento de oficiais. *Gerenciamento das situações de crise geradas por ocorrências com tomadas de reféns*. Belo Horizonte, 1998. p. 41

² BRASIL. Polícia Militar do estados de Minas Gerais. Academia de polícia militar. Curso de aperfeiçoamento de oficiais. *Gerenciamento das situações de crise geradas por ocorrências com tomadas de reféns*. Belo Horizonte, 1998. p. 41

³ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 7

⁴ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 7

proporcionado uma padronização e eficiência no atendimento de ocorrências com tomadas de reféns.⁵

Devido ao grande risco englobado na operação, existem situações em que o tiro letal é única maneira de solucionar o conflito, como exemplo no dia 25 de setembro de 2009, no Rio de Janeiro, um assaltante munido de uma granada, faz de refém uma das atendentes de uma farmácia. Após negociações com a Polícia Militar, em que seus policiais durante o evento, constatavam que o perpetrador por várias vezes retirava o pino da granada em forma de ameaça, expondo a vida de todos em perigo, não restou outra alternativa, senão o tiro de comprometimento. Após o disparo, o Major João Jaques Busnello disse: “Numa ocorrência com refém, o Estado, que deve preservar vidas, corre o risco de sacrificar a vida inocente ameaçada se agir com vacilações a pretexto de preservá-las, todas, a qualquer custo”.⁶

1.1 A Crise

Crise vem do latim *crisis*, do grego *kpioig*, que significa “cortar” e origina a palavra “critério”. A partir deste entendimento, a ocorrência policial que se caracteriza em uma crise, deve ser entendida como espécie do gênero ocorrência de alta complexidade.⁷

Segundo a academia do FBI, crise é “[...]um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia a fim de assegurar uma solução aceitável”.⁸

Por conceito de ocorrência de alta complexidade, entende-se como todo fator de origem humana ou natural, que altere a Ordem Pública, superando a capacidade de esforços ordinários, exigindo ações/operações especiais de policiais

⁵ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 7

⁶ TRINDADE, Roberta. *Quem poupa o lobo, sacrifica a ovelha?* 2009. Disponível em: <<https://robertatrindade.wordpress.com/tag/assalto-com-refem/>>. Acesso em 1º out. 2016

⁷ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte: Abril, 2011. p. 15

⁸ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 113

ou bombeiros, com objetivo de proteger, socorrer o cidadão, reestabelecendo a ordem e a paz social⁹

Dessa forma se observa que a crise será enquadrada no âmbito policial como situação que se exige máxima destreza e rápida resposta. Definido o que seja crise no contexto policial, é importante registrar alguns exemplos que exigem uma resposta em conformidade:

- Assalto com tomada de reféns.
- Sequestro de pessoas.
- Rebelião em Estabelecimentos Prisionais.
- Assalto a bancos com reféns.
- Atos de terrorismo.
- Ameaça de bombas.
- Tentativas de suicídio.
- Invasão de terras.
- Capturas de fugitivos.

1.2 Gerenciamento de Crises

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, explica:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 16

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.¹⁰

Sendo dever do Estado para a preservação da ordem pública, que representados pelos órgãos policiais, logo, estes estão legitimados a agir perante a crise. Para uma resposta efetiva diante de tal acontecimento, foi criado um instituto chamado “gerenciamento de crises” que seu principal objetivo é preservar a vida e aplicar a lei.¹¹ E nesse intuito de preservar a vida é exatamente a vida do refém, dos policiais, da população e por último, a do causador do evento crítico. Aplicação da lei é a prisão dos infratores do crime, proteção do patrimônio e garantindo o estado de direito.

Como exposto no subitem 1.1 “a crise”, para a academia americana da polícia federal, o FBI, é um evento crucial que exige uma resposta especial a fim de assegurar uma solução aceitável. É muito importante definir a palavra “aceitável” neste contexto, pois nem sempre a solução será ideal, mas no mínimo aceitável.¹²

O policial, gerente e ator do chamado “teatro de operações”, norteia suas diretrizes de acordo com normas gerais, pelas quais o Brasil se comprometeu a desenvolver em prol da comunidade, com base em tratados firmados, a Constituição Federal de 1988, que de forma ilustrativa podemos mencionar o repúdio ao terrorismo.¹³ Seguindo esses princípios, existem algumas regras básicas em que todos os gestores de ocorrência de alta complexidade devem manter:

- Nenhuma concessão que comprometa a segurança dos policiais e da população deve ser efetivada;
- A liberdade dos agentes não deverá ser objeto de qualquer tipo de negociação;

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 65

¹¹ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 13

¹² BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 113

¹³ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte: Abril, 2011. p. 18

- É negociado somente os direitos constitucionais;

- A gerência da crise é dada pelas normas gerais, ditadas pela Constituição Federal, bem como as leis especiais e legislação vigente;¹⁴

Em um ambiente de crise, as seguintes características são normalmente apresentadas: imprevisibilidade da evolução da situação, compressão de tempo, percepção de ameaça à vida. Uma resposta depende de uma organização pouco usual, não rotineira, uma abordagem técnica- científica que estará sujeito a um treinamento prévio. Uma crise, devido a sua natureza caótica, exige muitos recursos tanto quanto técnico, quanto humanos. Normalmente é um evento de baixa probabilidade de ocorrência, mas de graves consequências se não houver uma ação adequada.¹⁵

O FBI estabelece assim três critérios de ação: a necessidade, validade de risco e aceitabilidade. A necessidade consiste em que toda a ação deve ser implementada quando for indispensável. A validade de risco é qualquer ação tem que levar em conta o risco dela advindos, são compensados pelos resultados. Por último, a aceitabilidade, implica que toda a ação deve ter respaldo legal, moral e ético.¹⁶

Contextualizamos a atividade policial em relação a ocorrências de alta complexidade e alguns de seus caracteres que norteiam sua atuação, para que logrem uma resposta aceitável diante da crise. Contudo, falta explicar a maneira, a forma pela qual a polícia atua nessas ocorrências que, no mundo inteiro, seguem o mesmo protocolo, atuando de maneira uniforme variando apenas a qualidade e quantidade de equipamentos utilizados, mas que em suma, agem através das alternativas táticas.¹⁷

¹⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 18

¹⁵ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: Por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 114.

¹⁶ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 13

¹⁷ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 19

1.3 Alternativas Táticas

Alternativas táticas são todas as opções disponíveis aos comandantes da operação para operarem na constante da crise, buscando alcançar assim o melhor resultado possível para a resolução do evento danoso. No período de formação da doutrina foram elencadas quatro alternativas para a resolução da crise: Negociação, Agentes não letais, *Sniper* (atirador de elite) e Invasão Tática.¹⁸

As alternativas poderão ser usadas em conjunto, em progressão de força e letalidade, como também de forma única, a depender das circunstâncias do evento e da estratégia empregada pelo comandante da operação. Independente de qual estágio o comandante do teatro de operações estiver, todos os policiais envolvidos estarão trabalhando ao mesmo tempo em suas respectivas obrigações, didaticamente falando, enquanto o negociador está trabalhando com os criminosos para a resolução do conflito, os atiradores de elite estão se deslocando ou em posições estratégicas preparados para o tiro e informando a equipe de assalto e o comandante de operações o que está acontecendo dentro do recinto, ao mesmo tempo a equipe de assalto já está criando planos e esquematizando ordens para um eventual resgate emergencial ou deliberado. Todos os setores estão trabalhando de forma uniforme para já estarem preparados antecipadamente para seu eventual uso.

Seguindo essas quatro formas de resolução da crise, elas seguem uma ordem de progressão de força, em que normalmente a negociação e uso de agentes não letais, são formas pacíficas e as preferíveis para a resolução do conflito, já o tiro de comprometimento e a invasão tática *Ultima Ratio*, são formas letais de resolução do conflito. Como o evento crítico não é um acontecimento com fatores e atos certos, tudo pode acontecer de uma hora para a outra, existem situações em que o estágio de negociação pode se transformar em uma invasão tática, como também da invasão tática, poderá ser usado algum equipamento menos que letal, para conter o agressor ao invés de neutralizá-lo.

¹⁸SANTOS, Gilmar Luciano. *Como vejo a crise: gerenciamento de ocorrências policiais de alta complexidade*. 3.ed. Belo Horizonte: Bigráfica, 2008. p. 43

1.4 A Negociação

A negociação é o ponto chave num gerenciamento de crises, uma vez que a grande maioria dos conflitos é resolvida por meio dela, sem o uso da força. Tem como principais objetivos ganhar tempo, coletar informações e fazer com que os criminosos desistam da ação.¹⁹

A negociação em crise não é uma ciência. É uma arte, que se vale de várias ciências. Sua aplicação conseqüentemente, não produz resultados absolutamente certos e garantidos. Entretanto, as vantagens que assegura aos policiais e aos demais envolvidos nas crises podem ser constatadas pela simples leitura dos periódicos: nos eventos em que seus princípios básicos não foram seguidos fielmente, o que houve foi tragédia e desmoralização do Estado.²⁰

O negociador é o intermediário entre os causadores da crise e do comandante do teatro de operações. Deve possuir treinamento específico, assim sendo, não pode ser atribuído este cargo a qualquer pessoa, sendo esta influente ou não.²¹

Faz parte da história policial recente, no Brasil, a utilização de religiosos, psicólogos, políticos e até Secretários de Segurança Pública como negociadores. Tal prática tem-se revelado inteiramente condenável, com resultados prejudiciais para um eficiente gerenciamento dos eventos críticos, e a sua reincidência somente encontra explicação razoável no fato de a grande maioria das 23 organizações policiais do país não ser dotada de uma equipe de negociadores constantemente treinada para essa missão.²²

¹⁹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 114

²⁰ SALIGNAC, Ângelo Oliveira. *Negociação em crises: a busca da solução para eventos críticos*. São Paulo: Ícone, 2006. p. 8

²¹ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 22

²² BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 22

A negociação é a primeira alternativa tática a ser adotada, podendo ser aplicada com fim em si mesma (negociação técnica) ou trabalhada taticamente com as demais alternativas táticas (negociação tática).²³

1.5 Técnicas não letais

Segundo o conceito adotado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, é:

Toda ação coroada de êxito, onde o PM atua em uma ocorrência policial que, dependendo do desfecho, faça o correto emprego dos meios auxiliares para contenção da ação ilícita, somente utilizando a arma de fogo após esgotarem tais recursos.²⁴

Essa alternativa tática, com o passar do tempo e seu emprego, têm mostrado que os equipamentos tidos como não-letais, se forem mal-empregados, podem ocasionar a morte, além de não produzir o efeito desejado.²⁵

Consiste no emprego de técnicas, materiais e equipamentos que, diretamente, não causam a morte de uma pessoa, mas que possibilitam uma ação por parte da polícia que viabilize a solução da crise com o uso mínimo da força.²⁶

1.6 Tiro de Comprometimento

“O atirador tem uma semelhança muito grande com Deus e uma diferença também. Assim como Ele, o *sniper* decide quem vive e quem morre, mas Deus perdoa, o *sniper* não”.²⁷

O tiro de comprometimento constitui também uma alternativa tática de fundamental importância para resolução de crises envolvendo reféns localizados. No

²³ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 20

²⁴ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 23

²⁵ BRASIL. Polícia Civil da Bahia, Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 24

²⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 20

²⁷ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 107

entanto, a aplicação dessa alternativa tática necessita de uma avaliação minuciosa de todo o contexto, sobretudo, do polígono formado pelo treinamento, armamento, munição e equipamento, que são os elementos fundamentais para que o objetivo idealizado seja alcançado. Ser um *sniper* (atirador de elite) transcende ter uma arma qualquer e uma luneta de pontaria, para acertar um tiro na cabeça. Um fato curioso é que, por diversas razões, grandes estragos têm sido feitos pelos *snipers*, em crises com reféns localizados, sendo, portanto, o ponto mais sensível de todos os grupos de elite do mundo. A decisão de um gerente de crises em fazer o uso de tal alternativa tática é de grande responsabilidade e deve ser efetuada, quando todas as outras forem inadequadas e quando o cenário para tal fato seja favorável. O atirador de elite só atua mediante autorização. Isso deve ser entendido no que diz respeito somente ao seu posicionamento e também quando de ordens expressas que lhe autorizem o emprego do armamento, quer preservando a vida do criminoso, quer atuando para a eliminação total do risco.²⁸

No cenário da crise, para o atirador é importante elencar os três pontos: observar- proteger- neutralizar, para satisfazer a tarefa. Observar é a capacidade do atirador repassar todas as informações possíveis para a equipe de forma racional sobre a situação do evento crítico.²⁹ Proteger é a utilização de todos seus recursos para proteger alguém, que por muitas vezes demanda o sacrifício de um outro, ou seja, salvar a vida do refém em detrimento da vida do criminoso. Não é à toa que o *sniper* pressiona o gatilho para salvar alguém, e quando faz, é imprescindível que esteja amparado pela lei, em uma das excludentes de ilicitudes previstas no Código Penal Brasileiro, afinal, ninguém está acima da lei.³⁰ Por fim, neutralizar, que no latim *tolere*, não significa matar. Significa garantir que a agressão cesse de imediato, causando o menor dano possível para a situação. É executar o tiro de forma consciente e segura. Significa que matar é uma atitude radical e extrema, devendo ser admitida somente também em circunstâncias igualmente extremas. O critério,

²⁸ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 25

²⁹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano; *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 104

³⁰ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 107

porém, não deixa de ser subjetivo e a decisão final cabe ao atirador. Dado o sinal verde, só ele diz se efetuara o disparo proposto ou não. Afinal, ele responderá pelo tiro realizado.³¹

Vale ressaltar, pelo entendimento jurídico e doutrinário, somente estão acobertados por uma excludente de antijuricidade e uma de culpabilidade, a ordem emanada pela autoridade competente e o tiro efetuado pelo policial capacitado para tal, do contrário, ambos (autor da ordem e atirador) deverão responder criminalmente pelo resultado causado na ocorrência.³²

1.7 Assalto tático

A invasão tática representa, em geral, a última alternativa a ser empregada em uma ocorrência com reféns localizados. Isso ocorre porque o emprego da invasão tática acentua o risco da operação, aumentando, como consequência, o risco de vida para o refém, para o policial e para o transgressor da lei. Isso por si só, vai de encontro com um dos objetivos principais do gerenciamento de crises que é a preservação da vida. Dessa forma, só se admite a aplicação dessa alternativa tática quando, no momento da ocorrência, o risco em relação aos reféns se torna um risco ameaçador à integridade física dos mesmos ou ainda quando, na situação em andamento, houver uma grande possibilidade de sucesso do time tático.³³

Nesta alternativa, é muito comum ser denominada de *Ultima Ratio*, ou última razão, porque é a única chance restante para solucionar o conflito e resgatar a vida dos reféns e garantir a aplicabilidade da lei.

³¹ BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009. p. 109

³² SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p.21.

³³ BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008. p. 25

2 O SNIPER, DISPARO LETAL E ESTUDOS DE CASO

Neste capítulo será apresentado a origem do termo “sniper” e seu uso, bem como os aspectos gerais sobre o disparo letal, usado para salvar a vida em detrimento de outra.

2.1 O Sniper

Os doutrinadores e historiadores não conseguem apresentar um marco fidedigno acerca da origem do atirador de elite. Devemos notar que a figura do atirador de elite não é uma criação moderna. Na verdade, desde os tempos mais remotos, da época das primeiras lanças, fundas e do uso primitivo da camuflagem o homem tentava explorar a sua capacidade de furtivamente superar os seus oponentes fosse na caça ou na guerra. Eles receberam as mais variadas denominações durante a sua história entre elas franco-atirador (Traduzido do francês "francs-tireur" como literalmente "atirador livre" e originário da Guerra Franco-Prussiana de 1870-71, "franco-atirador" era o termo que descrevia os civis que lutaram com suas armas de fogo contra o inimigo e não estavam sujeitas as regras da guerra), atirador de escol, atirador de elite e hoje são comumente chamados de *snipers*.³⁴ Alguns dizem que o termo "snipers" surgiu no século XIX com o Exército britânico na Índia. Lá existia um pequeno e ágil pássaro chamado snipe, que se alimentava de insetos no solo, e se constituía um alvo difícil para qualquer caçador. O atirador para acertá-lo tinha que ser realmente muito bom e aqueles que conseguiam eram chamados de *snipers* (de *snipe*, e *killer*, na forma contraída).³⁵

Durante a história da humanidade e suas devidas grandes guerras, a primeira e a segunda guerra mundial, o uso dos *snipers* foram apenas se intensificando, chegando a seu ápice na guerra do Vietnam. Um fato comum

³⁴ CASTRO, Fábio. *História do sniper*. 2007. Disponível em: <<http://sistemasdearmas.com.br/ter/sniper02historia.html>>. Acesso em: 24 out. 2015.

³⁵ CASTRO, Fábio. *História do sniper*. 2007. Disponível em: <<http://sistemasdearmas.com.br/ter/sniper02historia.html>>. Acesso em: 24 out. 2015.

antigamente, que após as guerras, em ocorrências policiais envolvendo reféns, na falta de uma doutrina específica para o atirador policial, eram convocados os *snipers* que foram à guerra, para resolver a situação. Diante dessa lacuna nos procedimentos policiais, surgem estudos e treinamentos para o trabalho específico do sniper policial, que possui objetivos, armamentos e equipamentos diferentes a do sniper militar.

Especificamente no Brasil, a primeira unidade policial a utilizar o *sniper*, como alternativa especializada, foi o Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que em 04 de agosto 1988 estruturou suas equipes táticas, tendo a equipe de sniper uma estrutura própria, desvinculada a equipe de assalto.³⁶

Três são as funções da equipe:

- Coleta e repasse de informação ao gerente da crise, através do observador (companheiro do *sniper* para coletar informações e ajudar no mecanismo do tiro);
- Cobertura, zelando pela segurança das pessoas envolvidas na crise;
- Realização do tiro de comprometimento, para que as demais equipes táticas possam atuar, a fim de libertar o refém;³⁷

Devido à grande quantidade de ocorrências envolvendo reféns hoje em dia, a atividade do atirador se tornou de fundamental importância para lograr a missão, pois muitas vezes o marginal no momento do conflito não se importa com sua própria vida nem muito menos com a vida dos reféns.

2.2 O disparo letal

O comandante da operação é o policial responsável pela ordem que autoriza o disparo, após receber a ordem será o atirador que terá o domínio do

³⁶ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 28

³⁷ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: Quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 29

momento do disparo observando os aspectos técnicos de sua realização. Dessa forma se observa que ambos os agentes, comandante e atirador, serão responsáveis pela realização do tiro letal.³⁸

O disparo pode ser tanto tático quanto técnico. O disparo tático é a possibilidade de um tiro preciso de acordo com a situação para ajudar a equipe tática ou na resolução da crise, como por exemplo, o atirador acertar a arma da mão de um suicida ou disparar em equipamentos usados pelos marginais, a fim de conciliar o ataque com o time tático. Já por vez do tiro técnico, que este incube o tiro de comprometimento, é o disparo letal deferido contra o criminoso para libertar o refém ou para possibilitar a invasão tática.³⁹

Então, por que o atirador policial, não executa sempre o tiro tático ao invés do tiro técnico, já que evitaria ceifar a vida de alguém? A resposta não é tão simples como a pergunta, ainda mais quando esta tarefa envolve a vida de outros. A proposta do tiro tático surge quando ocorre eventos específicos em que o resultado dos atos do *sniper* não implicariam consequências gravosas como se fosse feito um tiro técnico. Em uma crise que o agente seja um suicida, normalmente é um caso específico, em que o causador da crise é um perigo para si mesmo, não faria sentido o atirador ter que aplicar um tiro técnico, se a missão dos policiais é tentar salvar a vida do próprio causador do evento crítico, a proposta mais aceitável no uso do *sniper* seria neutralizar a ameaça em si, ou seja, a arma que o suicida talvez esteja usando, que poderia causar danos a ele e a população ao redor.

Outra situação hipotética para o uso do tiro tático, é uma crise em que todas as alternativas não letais foram usadas, mas não se obteve êxito, bem como o *sniper* não possui a capacidade para o tiro já que os suspeitos se barricaram de forma que não há visualização do exterior para o interior, sendo a última alternativa a invasão tática na tentativa de resgatar os reféns. A forma que o atirador de elite seria usado

³⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238> Acesso em: 28 out. 2015

³⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 20

nesta situação poderia ser um tiro tático que neutralize por exemplo o equipamento que gere energia dentro do local da crise, ou qualquer outro artefato que os criminosos tenham usado para melhorarem sua situação estratégica diante de um eventual combate, contra o time tático.

Contudo, sobre o tiro técnico, que é foco desse estudo, é a escolha do tiro mais usado em ocorrências de crise em geral, já que o perpetrador normalmente está num estágio extremo de perigo contra uma vida alheia. Tanto o tiro tático quanto o técnico, exigem-se um estudo prévio de inúmeros fatores para que seja preciso e sem a possibilidade de acertar outros ou algo que possa causar o fracasso da missão. Mas talvez a maior adversidade que se tem na anatomia do tiro técnico, é a precisão do tiro para que atinja o cerebelo do criminoso. É responsável pelos reflexos e movimentos voluntários, age ainda, no sistema muscular sendo responsável pelo tônus muscular. De forma geral, pode-se entender que o cerebelo é a região do cérebro que capta os impulsos sensitivos das articulações, tendões, músculos, além de receptores do equilíbrio e visuais.

O corpo humano ao sentir dor ou perigo, involuntariamente, por impulsos do reflexo, age para se proteger ou sair da zona de perigo, então nesse sentido, existe a possibilidade de quando o policial efetua o disparo e atinge o criminoso, muitas vezes o último ato, involuntariamente, por reflexo, seja apertar o gatilho, também causando disparos que eventualmente poderá atingir o próprio refém. Para evitar tal tragédia contra o refém o atirador policial, deve minuciosamente atingir o cerebelo do criminoso para que corte os impulsos nervosos deste, evitando disparos acidentais posteriores advindos do tiro de comprometimento.

A necessidade desse tiro, como já explicado, é de última oportunidade para cessar uma ameaça iminente ou atual contra terceiro, em que se faltando desta alternativa, devido a compressão de tempo, as chances de óbito tanto do criminoso quanto da vítima são muito altas, já que a crise é um momento de caos, tudo pode acontecer, o criminoso pode matar a vítima e se matar logo após, por exemplo, acarretando no fracasso total, em que a polícia ou o Estado, não conseguiu preservar vidas nem aplicar a lei.

A adoção do tiro de comprometimento é essencial em momentos de crise onde se tem em jogo a vida de reféns, mesmo que seja em detrimento da vida do causador da crise, o aparato jurídico tem função essencial para que tal ação tenha o respaldo legal e que seja feita com proporcionalidade, defendendo sempre o interesse coletivo e o direito à vida.⁴⁰

2.3 Estudos de casos

Nesta parte de estudos de caso, serão apresentadas ocorrências reais que demonstram a efetividade e necessidade da tarefa do *sniper* policial, bem como a falta de preparo e técnica da equipe de gerenciamento de crises pode acarretar no fracasso da missão e trazer grandes consequências para a sociedade, para a imagem do Estado e da polícia.

2.4 Drogaria Santa Marta – Ceilândia DF

“A Avenida Hélio Prates, a mais movimentada de Ceilândia, parou em plena quarta-feira. O comércio permaneceu fechado durante toda a manhã de ontem. Antes das 8h, a pista estava interditada nos dois sentidos. Ninguém passava do cordão de isolamento montado a 70m à direita e a 100m à esquerda da Drogaria Santa Marta, no Conjunto B da QNM 18. Mais de 100 policiais segurando armas e cães farejadores circulavam pela vizinhança. Entre um cochicho e outro, se espalhava a notícia de que um homem armado mantinha pessoas reféns dentro da farmácia.⁴¹

A agonia começou às 7h25 e durou mais de cinco horas. O assaltante Roger Do Arte Pinto, 23 anos, morreu ao ser baleado na cabeça. Um atirador de elite do Batalhão de Operações Especiais (Bope) da PM, posicionado no segundo andar do prédio em frente à farmácia, o atingiu com um tiro certo de um fuzil 7,62mm.

⁴⁰ GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011. p.134.

⁴¹ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilandia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

Usada durante cinco horas como escudo do bandido e mantida, todo o tempo, sob a mira do revólver de Roger, a caixa Regina Chaves, 26, não sofreu ferimento algum.⁴²

Roger chegou à farmácia de bicicleta. Encontrou o gerente Silas Almeida Silva, 22 anos, abrindo uma das quatro portas e aproveitou para anunciar o assalto. Enquanto se preparava para ir embora, acabou surpreendido por policiais militares que passavam a pé pelo local. Ele tentou fugir pelos fundos, mas não conseguiu. Então agarrou Regina pelo pescoço e passou a ameaçar os outros reféns.⁴³

Os dois PMs pediram reforços e, às 8h, a farmácia estava cercada. A equipe do Bope espalhou-se pela região: além de atiradores de elite, negociadores e homens da inteligência participaram da operação. Até as 8h30, cinco dos sete trabalhadores tinham sido liberados. Restavam dois. Começava uma longa negociação. Transtornado, o assaltante exigia um carro para a fuga, a presença da avó (que não foi localizada pela polícia) e a manutenção de sua integridade física. Durante a conversa com os negociadores, ganhou um colete à prova de balas e um cigarro. Por volta das 8h30 e às 11h05, Roger fez disparos dentro da loja e em direção à rua. Ninguém foi atingido.⁴⁴

Logo após o segundo disparo, no entanto, a situação ficou tensa. Oito homens do Bope e os quatro negociadores da PM saíram da frente da farmácia, onde estavam desde o início da manhã. Houve correria. Por duas vezes, Roger ensaiou caminhar até o meio da avenida com os dois reféns que ainda mantinha. Desistiu e, em seguida, retomou a conversa com os policiais.⁴⁵

Àquela altura, a equipe do Bope já havia montado uma central de operação em outra farmácia da mesma rua. Quatro atiradores de elite —conhecidos como *snipers*— estavam posicionados em locais estratégicos. Menos de 20 minutos antes do desfecho do assalto, o coordenador da operação, coronel da PM Luiz

⁴² TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁴³ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁴⁴ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁴⁵ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

Henrique Fonseca Teixeira, declarou que a situação estava tranquila e que certamente Roger se entregaria. "Ele quer a garantia de sua integridade física e nós já oferecemos isso a ele. Não haverá nenhum tipo de agressão por parte da polícia", afirmou aos jornalistas.⁴⁶

O desfecho veio no momento em que o assaltante se preparava para fugir com Regina e o office-boy Alex Lopes Lisboa, 18, em um Celta prata. Às 12h50, Alex saiu da farmácia, entrou no veículo e o estacionou em frente à loja. Foi quando a equipe do Bope agiu. Dois homens tiraram o office-boy do carro, enquanto seis invadiram o estabelecimento. Roger teria atirado em direção aos policiais. O atirador de elite revidou, matando-o. "O nosso *sniper* teve que agir para garantir a integridade física da refém", justificou o coronel Fonseca. "Como ele ficou de se entregar e resolveu mudar de ideia, era tudo ou nada", justificou.⁴⁷

A multidão, sem saber o que tinha acontecido, entrou em alvoroço. Alguns tentaram invadir a área interditada. Durante uns cinco minutos, a falta de informação fez muita gente pensar que Regina havia morrido. Quando chegou a notícia de que a refém estava bem, a polícia foi aplaudida. Os funcionários libertados anteriormente fizeram sinal de positivo, aliviados. Roger era foragido da polícia. Havia sido preso em 2003 por assalto à mão armada, em 2005 por porte ilegal de arma e em 2007 por roubo e formação de quadrilha. Em junho do ano passado, a Justiça o condenou e ele foi parar na Papuda. Dois meses depois, recebeu o benefício do "saidão" do Dia dos Pais. Deixou a cadeia para não mais voltar. Segundo a PM, Roger também havia cometido infrações quando adolescente".⁴⁸

Nesta operação, observamos a importância da polícia especializada para combater esse tipo de ocorrência, como também a relevância do tiro de comprometimento para a resolução da crise. Nesta crise, onde a alternativa tática

⁴⁶ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁴⁷ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁴⁸ TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

empregada, a negociação, todos pensavam que o suspeito iria se entregar de forma pacífica, mas que devido à volatilidade do cenário, as coisas mudaram e foi necessário o emprego do *sniper* para preservar as vidas dos cidadãos de bem, em detrimento da vida do perpetrador.

2.5 Caso Eloá

“Era uma segunda-feira, dia 13 de outubro de 2008, quando o auxiliar de produção Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, invadiu o apartamento da ex-namorada, a estudante Eloá Cristina Pimentel, de 15 anos, em Santo André (SP), e a manteve em cárcere privado junto com mais três amigos. Após mais de cem horas como refém, Eloá levou dois tiros e morreu. Nayara Rodrigues, 15, foi baleada no rosto, mas sobreviveu. Os garotos Vitor Lopes de Campos e Iago Vilera de Oliveira foram liberados ilesos no primeiro dia de sequestro. Antes do crime, Eloá e os três amigos chegaram ao conjunto habitacional de Santo André (SP), onde ela morava, para fazer um trabalho escolar. Às 13h30, Lindemberg invadiu o local portando um revólver e fez os quatro jovens reféns. Ele estava inconformado com o fim do relacionamento de quase três anos com a garota.⁴⁹

No fim da tarde, o irmão de Eloá, Douglas Pimentel, chegou próximo à porta do apartamento. Lindemberg ordenou que ele se afastasse. Foi aí que a família tomou conhecimento do que estava acontecendo lá dentro. À noite, uma equipe do Gate (Grupo de Ações Táticas Especiais), da Polícia Militar, foi ao local para negociar a entrega dos reféns. Por volta das 20h, os dois garotos rendidos foram libertados. Em seguida, Lindemberg foi até a janela e disparou um tiro na direção das pessoas que acompanhavam o caso do lado de fora do prédio. Não houve feridos.⁵⁰

Na terça-feira, o sequestro prosseguiu. Em uma estratégia para forçar a soltura das meninas, a energia elétrica do apartamento foi cortada, mas teve de ser

⁴⁹ OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁵⁰ OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

restabelecida pouco tempo depois, diante da recusa de negociação de Lindemberg. Por volta das 23h, Nayara também foi libertada. Na quarta-feira, Eloá apareceu na janela do apartamento para içar a comida levada por policiais e fez um gesto pedindo calma à multidão. Neste mesmo dia, Lindemberg deu entrevistas por telefone a emissoras de TV. Em uma delas, chegou a declarar que não teria a intenção de matar Eloá.⁵¹

O sequestro continuou na quinta-feira, quando Lindemberg exigiu falar com Nayara para libertar Eloá. Pela manhã, a adolescente então voltou às imediações do prédio para tentar negociar com ele. Orientada pelo rapaz, via celular, ela subiu as escadas do edifício para, conforme ele havia prometido, descer os três juntos. Mas, quando chegou à porta do apartamento, ela foi rendida novamente para o cativoiro.⁵²

Na sexta-feira, os policiais notaram que o comportamento de Lindemberg estava mais agressivo. Pela manhã, o rapaz chegou a discutir com Eloá e disse que Nayara era culpada pelo fim do relacionamento, pois teria “envenenado” a amiga contra ele. Pouco antes das 18h, o sequestrador conversou com o negociador do Gate, o capitão Adriano Giovaninni, dizendo que o caso estava chegando ao fim. Em seguida, colocou uma mesa em frente à porta, para tentar impedir ou retardar a invasão dos policiais. Entretanto, às 18h10, policiais afirmaram ter ouvido um disparo e, por isso, decidiram invadir o apartamento. Eles explodiram a porta e entraram no local. Durante a ação, houve disparos. Eloá estava deitada no sofá e foi baleada na cabeça e na virilha. Nayara, que estava ao lado da amiga, em um colchonete no chão, ficou ferida no rosto. As duas foram levadas para o hospital. Lindemberg foi preso”.⁵³

Este episódio trágico recebeu inúmeras críticas quanto o seu procedimento, que poderia ter levado ao sucesso, mas infelizmente levou a morte de Eloá, graças

⁵¹ OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁵² OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

⁵³ OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

ao despreparo e morosidade da polícia, já que tudo que não devia ter sido feito, o gerente da crise fez. A polícia deixou o retorno de um refém salvo ao cativo, deixaram a imprensa tomar conta da situação, tanto que o suspeito teve o direito de ser entrevistado durante a crise. O estado mental do criminoso tinha chegado ao extremo que sua conduta estava coerente com comportamento suicida, em que ele mataria a si e Eloá para que ficassem eternamente juntos. Não restando alternativas pacíficas para a resolução da crise, optaram pela escolha mais drástica que é o assalto tático, onde o risco de fracasso é bem maior, tanto que durante a invasão, Lindemberg disparou contra os reféns. Por que não usaram o atirador para cessar a ameaça iminente? A aplicabilidade da lei é um direito maior que o direito à vida do cidadão de bem? A insegurança jurídica de um possível tiro de comprometimento, talvez tenha sido a razão de exclusão dessa alternativa?

3 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

Neste capítulo, serão estudados os aspectos legais do trabalho do *sniper* policial, em específico, o tiro de comprometimento e suas consequências, sob o prisma constitucional e administrativo.

3.1 Do Direito Constitucional

A Constituição Federal de 1988, explica em seu artigo 5º, as garantias e direitos fundamentais assegurados a todos os brasileiros e estrangeiros dentro do território nacional, inseridos pelas “cláusulas pétreas”, quais sejam: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade e à segurança, em que todos se encontram iguais perante a lei.⁵⁴

A perspectiva constitucional, a lei maior do Estado, é de suma importância para esse estudo, já que leciona sobre o que é vida, a forma que esse bem jurídico é tutelado, e mesmo sendo um direito inviolável, se o Estado tem o poder, em restringir esse direito em prol do interesse público.

Acerca do Direito à Vida, leciona-se: “o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais, sem vida, nenhum outro direito pode ser fruído, ou sequer cogitado”.⁵⁵

Na ótica de Paulo Gustavo Gonet Branco⁵⁶, o direito à vida apresenta forma de direito de defesa, obrigando os poderes públicos a ficarem impedidos de atentar contra a existência de qualquer ser humano. No momento então que se percebe que não há como sustentar a proteção à vida, deve o legislador se valer dos instrumentos

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 9

⁵⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 5 ed., São Paulo: Método, 2010. p. 114

⁵⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 292

do direito penal para assegurar que as pessoas que contribuíram para o atentado contra a vida de outras, tenham sua liberdade cerceada pelo poder público.

Assim dispõe a Magna Carta de 1988, em seu art. 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.⁵⁷

Diante de tal afirmativa, entende-se que a vida humana, objeto de direito assegurado no artigo acima mencionado, é uma fonte primária de todos os outros bens jurídicos.⁵⁸

O direito à vida é uma garantia individual, um direito fundamental e inalienável, no qual assegura a todos o direito de viver e que, de forma alguma, podemos nos abdicar dessa garantia. É o mais fundamental de todos os direitos, pois a sua tutela impõe-se, já que se constitui em pré-requisito, a existência e exercício dos demais direitos e garantias fundamentais.⁵⁹

Nestas perspectivas, sob a égide do trabalho policial, estaria então o Estado legitimado, com o fim de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (mesmo que somente ameça), de agir violando essa garantia fundamental de outro cidadão, uma vez que este é o responsável pela ameaça ou violação a vida da vítima? Seria o tiro de comprometimento uma medida de execução extrajudicial?

O ministro Gilmar Mendes explica, o Estado deve, não só, observar os direitos de qualquer indivíduo em face de suas investidas, quanto a garantir e defender os direitos fundamentais contra possíveis agressões de terceiros. Conforme o entendimento:

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público

⁵⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 9

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34.ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 198

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006. p. 75

(direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – *Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht de Staats*).⁶⁰

O tiro de comprometimento, também não seria uma medida de execução extrajudicial, pelos seguintes motivos. É característica do Direito Constitucional Brasileiro a vedação da pena de morte, admitida apenas em caso de guerra declarada, pois a sobrevivência da nacionalidade deve se sobrepor a vida individual de quem venha a trair a pátria.⁶¹

Não há o que se falar em pena de morte no uso de tiro policial em face do criminoso, uma vez que o agente está apenas repelindo injusta agressão a terceiro, o que será especificamente estudado na parte de direito penal, em momento oportuno.

3.2 Do Direito Administrativo

Maria Sylvia Di Pietro conceitua direito administrativo⁶² como, o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Estão previstos, no ordenamento jurídico pátrio, poderes inerentes à Administração e todos os seus entes estatais – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Entre esses poderes, incumbe frisar um: o poder de polícia.⁶³

Meirelles afirma que poder de polícia é “[...]a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado.”⁶⁴

⁶⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. p. 11

⁶¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 17. ed, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 205

⁶² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed, São Paulo: Atlas, 2008. p. 47

⁶³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 115

⁶⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 129.

O poder de polícia tem como razão o interesse da sociedade, e como fundamento, a supremacia geral do Estado perante seu território, bens e atividades, baseada em normas constitucionais. O interesse social, da coletividade, deve restringir e se manter sob os direitos individuais.⁶⁵

O ato de polícia nada mais é que um simples ato administrativo, com suas particularidades inerentes. Porém, como todo ato administrativo, está subordinado ao ordenamento jurídico pátrio, devendo a ele ser submetido, e sujeito, até mesmo, de controle de legalidade pelo Poder Judiciário.⁶⁶

Após as alterações trazidas pela Emenda constitucional nº18/98, os agentes públicos são divididos em quatro categorias:

- Agentes Políticos
- Servidores Públicos
- Militares
- Particulares em colaboração com o Poder Público⁶⁷

Agentes públicos são caracterizados por serem pessoas que prestem serviços aos Estados e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.⁶⁸

Os servidores públicos estão submetidos à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do exercício de suas funções. Quanto à esfera civil, o agente civil no momento em que causar dano a um terceiro, o Estado responderá objetivamente, independente da ocorrência de dolo ou culpa, ficando com o direito de regresso contra o servidor causador do dano, como aduz o art.37, §6º da Constituição Federal. Da mesma forma haverá atuação administrativa para apurar os atos de ação e omissão contrários à lei, culpa ou dolo e dano. Sob o prisma criminal, a responsabilidade penal será analisada sob suas peculiaridades como a

⁶⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.128.

⁶⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.128.

⁶⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21.ed, São Paulo: Atlas, 2008, p.485

⁶⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21.ed, São Paulo: Atlas, 2008, p.485

antijuridicidade da ação ou omissão e sua tipicidade, o dolo ou a culpa, a relação de causalidade e o dano causado.⁶⁹

A responsabilidade pelos danos causados pelos agentes do Estado está prevista no art.37, §6º da Constituição Federal:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.⁷⁰

Todo ato administrativo deve estar amparado pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para o princípio da legalidade a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite e quanto à razoabilidade e proporcionalidade relatam que se devem evitar os abusos e excessos causados pela administração pública, mantendo equilíbrio entre meio e fim.⁷¹

Diante de tais assertivas, sob o prisma do direito administrativo, identifica-se a dificuldade de relacionar o tiro técnico policial com o princípio da legalidade, juntamente com sua responsabilidade em casos de danos a terceiros, mas vejamos a portaria interministerial nº 4.226, de 31 de setembro de 2010:

[...]Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, na forma do Anexo I desta Portaria. Parágrafo único. Aplicam-se às Diretrizes estabelecidas no Anexo I, as definições constantes no Anexo II desta Portaria.(...) ANEXO I DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA 1. O uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente: a. ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; b. os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; c. os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999; d. a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada

⁶⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed, São Paulo: Atlas, 2008. p. 577-580.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 45

⁷¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed, São Paulo: Malheiros, 2003. p. 85

pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto n.º 40, de 15 de fevereiro de 1991. 2. O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. 3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, **exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave**. 4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.⁷² [...] (grifo nosso).

Portanto, conforme a Portaria Interministerial nº 4.226, que visa à padronização e a limitação do uso da força dos agentes de segurança pública no país, em consonância com as normas de Direitos Humanos internacionais, verifica-se que excepcionalmente, o disparo de arma de fogo contra pessoas estará legitimado em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

⁷² BRASIL. *Portaria interministerial nº 4.226*, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. 2010. Disponível em: <<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>> . Acesso em: 24 dez. 2015

4 OS ASPECTOS JURÍDICOS DO TIRO DE COMPROMETIMENTO NA ÓTICA DO DIREITO PENAL

Neste momento será analisado pela ótica do direito penal a legalidade do tiro de comprometimento, bem como o ponto principal deste trabalho, que é a relação entre Direito Penal e a ação fática do tiro de comprometimento, respaldando penalmente o agente que efetuou.

4.1 Do Direito Penal:

Como conceito de Direito Penal, Luis Regis Prado explica: “É o setor ou a parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece ações ou omissões delitivas cominando lhes determinadas consequências jurídicas”.⁷³

Ensina ainda que este ramo jurídico é tido como uma “ordem de paz pública e de tutela das relações sociais”, com a atribuição de proteger a convivência social e garantir a inviolabilidade da ordem jurídica, por meio de coação estatal”.⁷⁴

O ramo do direito penal tem, em sua essência, como finalidade “a proteção dos bens mais importantes para própria sobrevivência da sociedade”.⁷⁵ E atribuindo tal importância, o Estado Democrático de Direito, por seus legisladores, escolhe os bens mais relevantes à vida social, e conseqüentemente mercedores de tutela.⁷⁶ Nesse sentido, que estes bens não podem ser protegidos com êxito pelos outros demais ramos do Direito.⁷⁷

Neste sentido, conforme destaca Luiz Regis Prado:

“Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (jus poenale) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (jus puniendi), diz respeito ao direito de punir

⁷³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1*, Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55.

⁷⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1*, Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55.

⁷⁵ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004. p. 3

⁷⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 1: Parte Geral*, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55

⁷⁷ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004. p. 3

do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente nos princípios penais fundamentais.⁷⁸

Depreende-se que o Direito Penal é conceituado por duas vertentes: como um conjunto de normas definidoras de delito e aplicadoras de sanções e como uma opção que Estado possui, diante de um fato delituoso, de punir o agente com uma sanção. Sendo estas as visões objetivas e subjetivas, respectivamente.

Portanto, conforme já mencionado em capítulos anteriores, o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal neste trabalho é a vida. Cabe, então, o debate sobre a conduta tipificada em relação ao fato fático, o tiro de comprometimento.

4.2 Do Crime:

Para se imputar responsabilidade penal em alguém, no sistema jurídico pátrio, é necessário da existência previa e anterior ao cometimento do fato, que exista uma norma jurídica tipificando a conduta como crime.⁷⁹

Conhecido formalmente como princípio da legalidade ou reserva legal, prevista no primeiro artigo do Código Penal e garantido pela Constituição Federal vigente, como garantia fundamental, em seu artigo 5º, XXXIX. Ademais, esse princípio pode ser encontrado no primeiro artigo do Código Penal Militar.⁸⁰

Fica evidente que a responsabilidade penal, é imprescindível norma jurídica prévia, tipificando tal ato como crime, garantindo assim a segurança jurídica e dessa forma, tudo que não estiver expressamente proibido por lei é lícito.⁸¹

⁷⁸ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 11. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. p. 71

⁷⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 76

⁸⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 76

⁸¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004. p. 105-106.

Entendido o conceito da reserva legal, pressuposto necessário para qualquer imputação penal, cabe agora saber qual a definição de crime. Doutrinariamente, têm-se três conceitos para crime: formal, material e analítico.⁸²

Sob a ótica formal do crime, conceitua-se pelo fato praticado que está em contrariedade, desconformidade com a norma penal. Já seu conceito material é estabelecido como uma conduta socialmente danosa que afeta a ordem social.⁸³

Porém, é o conceito analítico que fornece com mais detalhes os elementos constitutivos do delito. Uma parte da doutrina brasileira adota o sistema bipartido da análise jurídica do crime, em que pese apenas o fato típico e antijurídico. A corrente majoritária, entretanto, adota o sistema tripartido: fato típico, antijurídico e culpável.⁸⁴

Havendo, portanto, três elementos no conceito analítico do crime, esta obra irá usa-los de meio para melhor explicação e fundamentação do objeto em estudo. Sobre o primeiro elemento constitutivo, o fato típico.

Fato típico é o comportamento humano, negativo ou positivo, que provoca em regra, um resultado previsto como infração penal.⁸⁵ Este elemento é composto de quatro sub- elementos: a conduta, resultado, nexa causal e tipicidade.⁸⁶

A conduta é o comportamento humano comissivo ou omissivo, podendo ser doloso (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposo (quando o agente age por negligência, imprudência ou imperícia).⁸⁷ O resultado é a modificação causada no mundo jurídico/natural pela conduta delitiva

⁸² SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 77

⁸³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: Parte Geral, arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004. p. 55

⁸⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 77

⁸⁵ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 77

⁸⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004. p. 158.

⁸⁷ TRINDADE, Rayssa. *Fato típico e seus elementos: resumo de direito penal*. 2013. Disponível em: < <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgcWEAC/fato-tipico-seus-elementos-resumo-direito-penal> >. Acesso em 7 mar. 2016

praticada pelo sujeito ativo. Por exemplo, um nariz quebrado é o resultado de um soco recebido pelo sujeito passivo (vítima), no caso de crime de lesão corporal.⁸⁸

O nexa causal é o liame, a conexão entre a conduta do agente e o resultado obtido devido esse ato.⁸⁹ Por fim a tipicidade, é o amoldamento da conduta praticada pelo autor do crime, preconizado em uma lei penal vigente.⁹⁰ Vale ressaltar a diferença de tipo penal e tipicidade, em que o primeiro se refere a fórmula que pertence a lei, enquanto a segunda tem referência com a conduta, a caracterizando em razão de estar adequada a um tipo penal.⁹¹

Completa a análise objetiva do fato típico, primeiro elemento constitutivo do crime, será passado para o segundo elemento constitutivo, a antijuricidade.

A antijuricidade, ou ilicitude, se baseia na contrariedade da conduta ao ordenamento jurídico como um todo. Destarte, pode-se afirmar que todo fato típico é, em princípio, antijurídico, pois se está presente na Parte Especial do Código Penal, é ilícito.⁹²

Para Rogério Greco, a antijuridicidade corresponde à relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico (*ilicitude formal*) que cause lesão, ou exponha a perigo de lesão, um bem juridicamente protegido (*ilicitude material*).⁹³

⁸⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p.82

⁸⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p.82

⁹⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p.82

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 383.

⁹² SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 82

⁹³ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

Como último elemento constitutivo do crime, temos a culpabilidade. Este elemento é conceituado pela reprovação social diante da conduta ilícita do agente. É a censurabilidade da conduta do sujeito que pratica um fato típico e antijurídico.⁹⁴

Dentro da culpabilidade, possui três sub- elementos: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade é a capacidade física, psíquica, biológica e jurídica que o sujeito ativo deve possuir, para responder perante o direito penal pela conduta delitiva praticada.⁹⁵

Para melhor assimilação, o instituto jurídico supracitado se encontra positivado no Código Penal em seus artigos 26 e 27:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento
Menores de dezoito anos:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial⁹⁶

Potencial consciência da ilicitude, significa dizer que, diante de todo ordenamento jurídico, o agente pode cometer certa conduta e não ter noção que aquilo é um crime.⁹⁷

Deve-se ressaltar que no Brasil, cada caso tem que ser analisado isoladamente, pois a regra é que é inescusável o desconhecimento da lei, nos termos do art.21 do Código Penal. Porém, para que haja culpabilidade, não é imprescindível

⁹⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 90

⁹⁵ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 90

⁹⁶ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 dez. 2015

⁹⁷ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 91

que o agente tenha conhecimento da ilicitude, apenas que ele tenha uma potencial consciência de ser ilícito.⁹⁸

No último elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa, entendida como a expectativa compreendida pela sociedade, que o sujeito ativo poderia ter atuado de outra forma, sem ter cometido aquele delito. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma.⁹⁹

Terminada a análise objetiva dos três elementos do crime, quais sejam: fato típico, antijurídico e culpável, que na falta de um desses, não haverá crime. Se por ventura, no fato delituoso, faltar um dos elementos do fato típico, será uma conduta atípica, portanto, não é considerada ilícita.

Caso haja um fato típico e antijurídico, mas não incide nenhum elemento da culpabilidade, este não será considerado delito, assim como a antijuricidade, que a única forma de uma conduta descrita no dispositivo legal penal, perder sua ilicitude, seria se no caso concreto ocorresse alguma hipótese de excludente de ilicitude, que será explicado em momento oportuno neste trabalho.

4.3 Análise do crime de Homicídio:

No caso em estudo, a figura do atirador de elite, que após uma ordem legítima do seu comandante, tem o dever de disparar um tiro certo para retirar a vida do causador da crise. Tal conduta, atirar em alguém causando a morte, vem tipificada no disposto legal do art. 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

⁹⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 92

⁹⁹ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 92

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.¹⁰⁰

A partir das palavras proferidas por essa norma infere-se, em primeira análise, que esse tipo penal só abrange às condutas praticadas contra outro ser humano, não podendo a vítima, sujeito passivo material do crime, ser algo diferente

¹⁰⁰ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 dez. 2015

de uma pessoa. Diante das razões expendidas podemos aduzir que o crime de homicídio é a conduta de “matar alguém”, no sentido único e evidente de eliminar a vida, praticado sempre por uma pessoa contra outra.¹⁰¹

Há de se ressaltar que este tipo penal tutela somente a vida extrauterina, ou seja, após o nascimento. A vida intrauterina, portanto, é objeto jurídico do tipo penal de homicídio. Esta é somente tutelada nos crimes seguintes do capítulo I – Dos crimes contra a vida – que dispõe quanto aos crimes de aborto.¹⁰²

Na norma penal não é exigido nenhum pré-requisito ou qualificação especial para o sujeito ativo do crime de homicídio, ou seja, qualquer pessoa pode cometer este crime.¹⁰³

Não é admitido a própria vítima como sujeito ativo do homicídio, caracterizaria assim o suicídio, considerada atípica. No caso do suicídio, só há conduta tipificada naquele que instiga, auxilia ou induz alguém ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.¹⁰⁴

Quanto à tipicidade no crime de homicídio, na conduta (tipo objetivo), observa-se que o tipo penal é muito claro –“matar alguém”–, desta forma, para praticá-la basta reproduzir a ação nuclear do tipo, por qualquer meio, resultante de uma ação ou omissão. Portanto, nesse contexto, são admitidas diversas formas de execução, que irão incidir na dosimetria da pena através das: qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena, e circunstâncias agravantes ou atenuantes. Resultando na variação de pena de acordo com a gravidade e reprovação social em relação ao *modus operandi* da execução do delito.¹⁰⁵

¹⁰¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004. p. 3

¹⁰² PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 78

¹⁰³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 78

¹⁰⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48

¹⁰⁵ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 79-89

O elemento do tipo (tipo subjetivo) significa a possibilidade da prática da conduta mediante dolo ou culpa. A essência do dolo está na representação e na vontade de realizar o resultado: morte (dolo direto). Existe, ainda, o dolo eventual que se caracteriza quando o agente não quer o resultado, mas também não se importa caso ocorresse. Assim, a essência da culpa se dá pela violação do cuidado objetivo: imprudência, negligência ou imperícia. Sua variação, denominada de culpa consciente, se respalda na ocasião em que o agente embora preveja o resultado, não o aceita, ao contrário do que ocorre com o dolo eventual.¹⁰⁶

Quanto ao resultado naturalístico, este pode ou não ocorrer mediante a conduta. A consumação se dá quando ocorre de fato o resultado morte. Porém, quando “iniciada a execução do delito, o resultado morte não sobrevém por circunstâncias alheias à vontade do agente”, haverá a tentativa do crime, conforme o disposto no artigo 14, II do Código Penal.¹⁰⁷

Pela análise do tipo penal, aplicado ao caso concreto, infere-se que a conduta do *sniper* policial, ao efetuar o tiro, está tipificada como crime de homicídio, tendo em vista que todos os elementos do fato típico: conduta comissiva dolosa, o nexo causal entre o policial e o óbito do perpetrador, além do resultado morte. Contudo, conforme no subitem posterior, essa atuação se encontra respaldada por causas de excludente de ilicitude.

4.4 Das excludentes de ilicitude:

Dentro do nosso ordenamento jurídico temos circunstâncias que justificam a conduta praticada pelo agente, em quatro situações que legitimam a ação praticada pelo sujeito ativo, quando amoldadas no fato típico:

- 1- Estado de necessidade

¹⁰⁶ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p. 3

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. p. 79-88.

- 2- Legítima defesa
- 3- Exercício regular de um direito
- 4- Estrito cumprimento do dever legal¹⁰⁸

No Código Penal, possui respaldo nos arts. 23, 24 e 25:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.¹⁰⁹

É de fundamental importância o entendimento das excludentes de ilicitude, pois é a partir do exato entendimento e compreensão delas, que a autoridade policial legitimará sua decisão em autorizar o tiro letal.

O estado de necessidade é uma situação de perigo atual de interesses legítimos e protegidos pelo direito, em que o agente, para afastá-la e salvar um bem próprio ou de terceiros, não outro meio senão o de lesar bem de outrem, igualmente legítimo. Somente podemos falar de estado de necessidade em face de fatos da natureza, como enchentes, avalanches, desastres não praticados pelo sujeito ativo e,

¹⁰⁸ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 83

¹⁰⁹ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 dez. 2015

por fim, contra ataques de animais. Contra agressão e ataque de humanos trata-se de legítima defesa.¹¹⁰

Um exemplo clássico seria um naufrágio, em que existindo apenas um colete salva-vidas presente, uma pessoa o pega e deixa as demais se afogarem. Como frisado no disposto legal, é um fato não causado pela vontade do agente, mas em perigo atual, para se salvar, usa de meios necessários para sobrevivência.

Neste momento, a excludente de ilicitude mais adequada para amparar às circunstâncias de ação do atirador de elite é a legítima defesa, mais especificamente, a legítima defesa de terceiros, pois é a missão do *sniper* resguardar a vida de terceiro em perigo.

A legítima defesa é explicada objetivamente no Código Penal em seu art. 25:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem

A legítima defesa se manifesta tanto na forma própria, quando a agressão repelida é feita pelo próprio autor do bem atacado, quanto na forma dedicada a terceiros, quando a repulsa ocorre para salvar um bem alheio. A referida repulsa deve ser repelida utilizando-se de forma moderada os meios necessários, pois a presente excludente não permite o excesso, limitando a conduta do agente até o momento em que consiga fazer cessar a agressão. Observa-se ainda que a agressão, essencialmente deve ser atual ou iminente, sendo a primeira caracterizada pela conduta que está acontecendo, e a segunda por uma conduta que está prestes a ocorrer.¹¹¹

Para Rogerio Greco:

“Como é do conhecimento de todos, o Estado, através de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão

¹¹⁰ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 85

¹¹¹ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal, Parte Geral*. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010. p. 428-434

pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa.”¹¹²

Então como o Estado, garantidor constitucional da Segurança e ordem social, excepcionalmente, em certas ocasiões, permite aos cidadãos a proteção do bem jurídico, permitindo que o atuem em situação de perigo.

Em conformidade com entendimento majoritário da doutrina, Zaffaroni e Piarengeli asseveram:

“A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance.”¹¹³

No caso do agente policial, não obstante que estes compõem uma categoria em que o risco faz parte da própria atividade, ninguém pode ser privado de defender a própria vida ou a de terceiros, nem mesmo o policial, a vida é um bem jurídico indisponível. E se considerar que o dever de prestação da segurança pública e de proteção, os policiais deverão agir em defesa de terceiros, vítimas de uma injusta agressão. Destarte, neste caso, estaria o próprio Estado, na figura dos seus agentes, utilizando-se do permissivo legal.¹¹⁴

É justamente o que acontece numa crise em que o agente criminoso coloca pessoas como reféns para concretização do seu intento, isto decorrente de planejamento ou por imprevisto (chegada de força policial), ou mesmo por questões pessoais e emocionais, como o último caso ocorrido no Estado de São Paulo mostrado na imprensa, em que um jovem utilizando-se de arma de fogo fez refém duas adolescentes no período de quase cinco dias (caso Eloá).¹¹⁵

¹¹² GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004. p. 373.

¹¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte geral*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999. p. 582

¹¹⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹¹⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <

Assim sendo, em tais casos, nada impede que a possibilidade de agir em legítima defesa ocorra no tempo, já que estamos diante de uma violência permanente. Pelo menos, acredita-se que enquanto o agente agressor permanecer apontando uma arma de fogo para alguém, a todo tempo afirmando de forma ameaçadora da pretensão de matar, sempre estará presente o requisito da iminência da agressão, se tal fato não já for tido como uma agressão injusta, que é o mais prudente.¹¹⁶

Diante da aplicação da legítima defesa, é imprescindível o apontamento de alguns elementos, que são necessários para essa excludente de ilicitude:

- A agressão injusta: É a ameaça ilícita, de lesionar bem jurídico tutelado, por um ato humano.¹¹⁷

- Utilização dos meios necessários: Infere-se como o uso de todos os meios suficientes para repelir a agressão.¹¹⁸

- Moderação no uso dos meios necessários: Busca-se a limitação dos excessos. Devendo observar, portanto, a moderação na aplicação dos meios, não cedendo àquilo que realmente é necessário.¹¹⁹

- Atualidade ou iminência da agressão: Entende-se por atual, a agressão que está acontecendo no presente momento. Enquanto, na agressão iminente, compreende-se por aquela que está prestes a ocorrer.¹²⁰

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹¹⁶ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹¹⁷ GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 117-119

¹¹⁸ GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 117-119

¹¹⁹ GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 117-119

¹²⁰ GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 117-119

- Defesa própria ou de terceiros: Poderá o agente defender um bem jurídico seu ou de qualquer outro, que se encontre injustamente agredido.¹²¹

Dessa forma é verificado a adequação perfeita entre a excludente de ilicitude e seus requisitos essenciais, em relação com a conduta executado pelo atirador, fazendo com que este agente policial seja resguardado pela legítima defesa.

Em terceira hipótese de excludente de antijuricidade, temos o exercício regular do direito, que está ligada a uma norma que molde a conduta do agente ativo, afastando a ilicitude da conduta. Um exemplo, seria no caso de um médico ao fazer uma cirurgia, corta a perna do paciente, ora, não há em que se falar de cometimento de crime de lesão corporal, já que no exercício da profissão de medicina, é necessária tal conduta em casos específicos.¹²²

Porém, no caso de emprego de tiro letal de *sniper* policial, não há em que se falar em exercício regular de um direito, porque no Brasil em tempos de paz, não há pena de morte, logo, a subtração da vida de alguém, não estará respaldada pela referida excludente, mas por outra (legítima defesa).¹²³

A última excludente, qual seja, o estrito cumprimento do dever legal, é quando a lei em determinados casos, impõe ao agente um comportamento, amparadas pelo art. 23 do Código Penal, que embora típica, não está ilícita. Um exemplo seria o caso de um policial, que viola domicilio onde está sendo praticado um delito ou quando este usa de força indispensável no caso de resistência do suspeito.¹²⁴

Dessa forma, considerando que a segurança pública, como dever do Estado, se traduz na preservação da ordem pública e do patrimônio, pode-se inferir que a ação policial que interfere e visa gerenciar um evento crítico, com objetivo a restaurar a ordem pública, ocorre no estrito cumprimento de um dever legal. Mas, a

¹²¹ GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed., Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 117-119

¹²² SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 88

¹²³ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 89

¹²⁴ SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte. Abril, 2011. p. 87

questão é: poderia a execução do tiro de comprometimento, realizado durante o gerenciamento de uma crise, se dar também amparada pelo estrito cumprimento de um dever legal?¹²⁵

Todavia, não parece ser a excludente ideal para o caso, já que pela natureza letal do ato, seria o mesmo que admitir a possibilidade do Estado, por meio de seus agentes, dispor do dever de matar, quando na verdade o dever é o de proteger.¹²⁶

Após análise das excludentes de ilicitude e seu uso no trabalho de gerenciamento de crises com ênfase no tiro de comprometimento, muitas vezes é revestido ainda pelo instituto da obediência hierárquica.

4.5 Da obediência hierárquica:

Tomando por base a doutrina de gerenciamento de crises, e com objetivo de melhor delimitação da responsabilidade penal dos agentes envolvidos, é importante a análise da obediência hierárquica e dos seus efeitos na hipótese de ocorrência do disparo, individualizando a conduta e responsabilidade de cada um.¹²⁷

A obediência hierárquica é uma causa de exclusão da culpabilidade prevista no art.22 do CP, o qual afirma que “se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.¹²⁸

¹²⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹²⁶ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹²⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹²⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

Tem se como requisitos necessários da presente excludente, a relação de subordinação entre o executor da ordem e o indivíduo que deve acatá-la, posteriormente deve ser observado a respeito da legalidade da ordem, pois não sendo ela ilegal, o subordinado deverá obedecê-la, e por fim, para que o agente seja beneficiado com a excludente, deve executar sua conduta dentro dos limites impostos pela ordem.¹²⁹

Dessa forma, o agente que cumpre a ordem não manifestamente ilegal, fica isento da responsabilidade pelo resultado obtido, posto que não poderia ter outra alternativa senão aquela imposta por seu superior. Sendo inexigível conduta diversa do agente, afasta se sua culpabilidade.¹³⁰

No caso do gerenciamento de crises, o responsável pela ordem do disparo é o comandante do teatro de operações, sendo o atirador subordinado que deve executar a ordem. É observada a divisão de atribuições, visto que o atirador determina a exata fração de segundos para disparar, porém é o comandante que decide sobre a ocorrência ou não do disparo e em que momento isto ocorrerá.¹³¹

Na execução do tiro de comprometimento, o atirador estará cometendo uma conduta típica, e o comandante terá concorrido para sua ocorrência. O art.29 do Código Penal preceitua que “quem de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” Dessa forma tanto o agente policial quanto o comandante poderão ser responsabilizados na esfera penal.¹³²

¹²⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 397

¹³⁰ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010. p. 397

¹³¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

5 ANÁLISE DOS CASOS HIPOTÉTICOS DE UTILIZAÇÃO DO TIRO DE COMPROMETIMENTO

Nesta parte final do trabalho, será analisado cada caso específico do uso do tiro de comprometimento e suas consequências jurídicas, primariamente em face do direito penal brasileiro.

5.1 Disparo autorizado que apenas atinge o causador da crise:

O primeiro caso a ser examinado trata-se do sucesso no tiro de comprometimento, isto é, quando na situação concreta se recomenda a adoção deste recurso, depois de esgotada todas as tentativas de negociação e utilização de meios não letais, no intuito de salvar a vida do refém, a qual corre grave risco.¹³³

Portanto, após a ordem dada pelo comandante do teatro de operações, o policial responsável realiza o disparo, atingindo exclusivamente o causador do evento crítico. Diante do fato não restam dúvidas quanto à existência de uma conduta humana e tipicidade (“matar alguém”, art. 121, do CP), restando-nos a análise acerca da antijuridicidade.¹³⁴

Como pacificado pela doutrina, o fato típico é, presumivelmente, antijurídico, ou seja, contrário ao Direito, salvo quando expresso um permissivo legal, o que retira o caráter ilícito da conduta. Destarte, a partir da análise dos permissivos penais previstos no art. 23, do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito), revela-se neste caso a possibilidade de ocorrência da legítima defesa de terceiros, da forma exposta em capítulo anterior.¹³⁵

¹³³ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <

Ninguém é obrigado a suportar o injusto, o que ocorre, no caso do policial, quando a este se impõe o dever de agir para cessar ou impedir o crime. Sendo autorizado por lei o uso de força letal quando não há outra forma de preservar os bens juridicamente tutelados.¹³⁶

Dessa forma, na referida hipótese, está caracterizada a causa de justificação da legítima defesa de terceiros, afastando, portanto, a antijuridicidade da conduta.

Ademais, deve-se apresentar a seguinte situação: utilização do disparo de precisão dentro dos parâmetros do princípio da proporcionalidade – esgotados todos os meios de negociação e meios não letais, estando a vida dos reféns em risco imediato ou iminente e ainda com a possibilidade concreta do sucesso do tiro de comprometimento.¹³⁷

Atendidas tais condições, o comandante do teatro de operações emite a autorização para o disparo, que é cumprida pelo atirador, havendo sucesso pleno na missão. Neste caso, o agente policial que executa o tiro de comprometimento, bem como o comandante que o autoriza, não comete crime.¹³⁸

Pode-se afirmar que tal permissivo legal (legítima defesa) representa um aparato jurídico necessário para a legitimação da atuação policial no desempenho de seu ofício constitucional, qual seja: garantia de segurança e da incolumidade física das pessoas e do patrimônio.¹³⁹

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁶ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹³⁹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <

5.2 Disparo autorizado dirigido ao causador da crise, mas que atinge apenas o refém:

A segunda situação é a do disparo que, realizado mediante autorização e em momento adequado, dirigido ao causador do evento crítico, porém atinge o refém, o levando a óbito.¹⁴⁰

Se o disparo atingisse tão somente o alvo desejado (causador da crise), recairia no caso anteriormente estudado, em que se concluiu pela legítima defesa de terceiros. Contudo, neste outro caso, diante da possibilidade de uma falha na execução da qual resulta em erro quanto à pessoa atingida. Feita essa constatação, veja-se o que dispõe o artigo 73, do Código Penal, em sua primeira parte:

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do artigo 20 deste Código.¹⁴¹

Trata-se do erro de execução, ou, como se convencionou chamar, *aberratio ictus*: o agente visa atingir determinada pessoa, mas, por erro, atinge pessoa diversa. Em consequência, como dispõe o §3º, do art.20, do Código Penal, o agente responde como se tivesse praticado o crime contra a pessoa visada, ou seja, o causador da crise. Considerando-se assim, na aferição dos elementos caracterizadores do ilícito, as condições ou qualidades do tomador de refém, senão vejamos:¹⁴² § 3º. O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁴⁰ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁴¹ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016

¹⁴² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.¹⁴³

Dessa forma, embora o disparo tenha atingido o refém, por questão de ficção jurídica, devidamente expressa em lei, considera-se, para fins penais, como se o tiro tivesse acertado o causador do evento crítico, isto é, as condições e qualidades deste último é que serão consideradas.¹⁴⁴

Segundo a jurisprudência pátria, caso o agente estava procedendo em legítima defesa e houve erro na execução, nem por isso deixa a justificativa invocada de ser admissível, se comprovada. Em relação ao terceiro atingido, terá havido mero acidente ou erronia no uso dos meios de execução. Se surge acidentalidade, ocorre causa independente da vontade do agente.¹⁴⁵

E, nesse ponto, há de se alertar que persiste a possibilidade de apuração da conduta nas demais esferas de responsabilização, civil ou administrativa, de acordo com as normas jurídicas aplicáveis. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMA DEFESA. "ABERRATIO ICTUS". O AGENTE QUE, ESTANDO EM SITUAÇÃO DE LEGITIMA DEFESA, CAUSA OFENSA A TERCEIRO, POR ERRO NA EXECUÇÃO, RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO, SE PROVADA NO JUIZO CIVEL A SUA CULPA. NEGADO ESSE FATO PELA INSTANCIA ORDINARIA, DESCABE CONDENAR O REU A INDENIZAR O DANO SOFRIDO PELA VITIMA. ARTS. 1.540 E 159 DO CC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 152.030/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 93)¹⁴⁶

¹⁴³ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2015

¹⁴⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁴⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁴⁶ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+152030&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO#>>. Acesso em 24 de março. 2016.

Ainda que reconhecida a excludente de ilicitude na esfera penal, pela relativa independência, pode ser pleiteado direito à reparação cível decorrente do dano provocado por culpa.

5.3 Disparo autorizado dirigido ao causador da crise, que atinge o causador e o refém:

Nesse momento, a possibilidade do disparo devidamente autorizado, realizado em momento oportuno, atingir, além do causador do evento crítico, a vítima. A referida situação parece se encaixar perfeitamente na previsão legal estabelecida na última parte do art. 73, do Código Penal: Art. 73. [...] No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do artigo 70 deste Código.¹⁴⁷

No caso em tela, há de se aplicar a regra do concurso formal, onde ocorrido uma só conduta, causando mais de um resultado. Sendo os dois resultados morte, pode-se concluir pela ocorrência de dois homicídios. Contudo, como já examinado, a conduta do atirador se dá em legítima defesa de outrem, afastada, de plano, a responsabilidade pela morte do causador da crise.¹⁴⁸

Porém quando o refém também é atingido, não poderia a norma abrangê-lo de forma extensiva, em virtude do excesso cometido pelo agente, vez que ultrapassou o campo de sua atuação, mesmo que não tenha desejado tal fato.¹⁴⁹

Como não queria esse resultado nem lhe foi aceitado como possível, já que acreditava realmente que não fosse ocorrer, estaremos diante da figura da “culpa consciente”, somente respondendo o atirador pelo crime na modalidade culposa.

¹⁴⁷ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015

¹⁴⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁴⁹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

Como disposto no parágrafo único do art. 23, do Código Penal: “o agente, em qualquer das hipóteses desse artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.”¹⁵⁰

No caso de a vítima ter ido a óbito, ou apenas ter sido lesionada, há previsão no Código Penal, nos artigos 121, §3º e 129, §6º, do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, respectivamente, pelas quais deve o agente responder de acordo com o resultado. Sendo que, no termo *agente* inclui-se aqui apenas o material, ou seja, o que possui o domínio funcional do fato: o atirador de elite. Pois, quanto ao comandante do teatro de operações, este não poderia ser responsabilizado por um erro que se deu tão somente na fase executória, por erro de cálculo do atirador.¹⁵¹

O mencionado excesso e responsabilização por crime culposo podem decorrer de imprudência ou negligência do atirador, por não ter atirado com a precisão necessária, ou mesmo por ter deixado de observar algum fator previsível que poderia ter percebido (como o tipo de munição a ser utilizada, a existência de obstáculos possíveis de mudar a trajetória do projétil, a velocidade do vento), dado o treinamento que possui.¹⁵²

Contudo, deve ser um fato previsível, pois se a morte da vítima decorre de causa absolutamente independente, não há como determinar o resultado ao atirador. Primeiramente, deverá ser analisado se houve falha humana ou provocada por um fator externo. Constatada a existência de erro, há ainda de se examinar se o erro foi escusável ou inescusável, o que influirá na responsabilização dos agentes.¹⁵³

¹⁵⁰BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015

¹⁵¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵³ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

Portanto, deve se ter muita cautela no exame das situações que se apresentem, a fim de se determinar a existência ou não de culpa dos agentes, em razão da invencibilidade do erro. O disparo de precisão trata de ação policial dependente da utilização de equipamentos especiais e treinamento diferenciado, aplicados em situações de crise, devendo sua conduta ser avaliada circunstanciadamente em relação à utilização do meio adequado e da moderação no seu emprego, levando-se em consideração até mesmo fatores naturais externos, como velocidade do vento e superveniência de um obstáculo.¹⁵⁴

Sendo assim, conclui-se que na hipótese aventada não há crime com relação ao dano causado ao criador da crise, ao passo que, quanto ao dano causado à vítima (refém), deve o atirador de elite ser responsabilizado culposamente pelo evento, quando presente a culpa consciente, caso contrário, se o dano vier de causa absolutamente independente, carecerá de fundamentação para responsabilidade penal do agente. Ademais, convém ainda esclarecer que, provada a culpa, nesse caso também poderá haver a responsabilização administrativa e civil.¹⁵⁵

5.4 Disparo ocorrido em momento inadequado (não oportuno)

O gerenciador da crise se encontra na posição de garante, cabe a este examinar o momento adequado e oportuno para a utilização do tiro de comprometimento. Antes da tomada de decisão, deve-se examinar as circunstâncias do caso concreto e as consequências que possam surgir, bem como da real e efetiva necessidade do uso de força letal.¹⁵⁶

¹⁵⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵⁶ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

Via de regra, o momento que se mostra mais adequado para adoção do tiro de comprometimento, em razão do risco real ou iminente de vida e integridade física do refém, e sob a ótica do princípio da proporcionalidade, ocorre após ter esgotado todas as possibilidades de utilização dos meios menos lesivos, ou seja, as negociações já não surtem mais efeito e resta desacreditada a solução da crise sem desfecho letal.¹⁵⁷

De outro modo, o comandante do teatro de operações poderá antecipar a execução do tiro de comprometimento, havendo ainda outros recursos que poderiam ser utilizados, seja por ter perdido o momento oportuno, ou por ter examinado mal o ambiente de crise, sem que as condições justificadoras de tal medida estejam satisfeitas. Neste caso, poderá se configurar o excesso na conduta adotada, vez que lhe faltou a moderação na escolha dos meios necessários disponíveis para solução do evento crítico, respondendo assim a autoridade que determina a execução do disparo.¹⁵⁸

Vale lembrar, que neste caso será responsabilizado apenas o autor, ou seja, o comandante do teatro de operações. Pois, é esta a autoridade que, de forma imoderada, decide pelo uso de força letal (o tiro de comprometimento) em momento que ainda era possível uma solução menos lesiva, ferindo assim o princípio da proporcionalidade. Isto ocorre porque a não observância da moderação poderá descaracterizar a legítima defesa, incorrendo assim em excesso punível nos moldes do parágrafo único do art. 23, do Código Penal, e respondendo por crime doloso.¹⁵⁹

Pode ainda ocorrer, em outra situação, que na realidade não exista absoluto perigo à vida do refém, mas as autoridades envolvidas no processo de

¹⁵⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁵⁹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

gerenciamento da crise supõem que efetivamente exista, gerando uma situação de legítima defesa (de terceiros) putativa, conforme se depreende da leitura do art. 20, § 1º, do Código Penal:

§ 1º. É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.¹⁶⁰

Nesse caso, sendo o erro justificável, ou seja, que poderia ocorrer com qualquer pessoa devido à situação apresentada, não haverá condenação dos agentes, mas se houver culpa na apreciação do fato, responderão pelo crime na modalidade culposa, se previsto em lei.

5.5 Disparo não autorizado

Como já explicitado em diversos momentos ao longo deste trabalho, quem possui a prerrogativa de autorizar a realização do tiro de comprometimento é o comandante do teatro de operações, devendo o atirador aguardar tal ordem, para assim, executar o disparo de precisão.¹⁶¹

E se ocorrer de o atirador se antecipar, agindo por iniciativa própria, sem autorização do comandante, quando entender que o momento é o oportuno para a realização do disparo?¹⁶²

Estará agindo sozinho e, conseqüentemente, assumindo a responsabilidade total por sua ação. Entendendo que há, nesse caso, prática de

¹⁶⁰ BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 mar. 2015

¹⁶¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁶² BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

homicídio. Não havendo como acobertá-lo juridicamente, vez que não estaria no cumprimento de seu dever, pois não haveria ordem a ser cumprida.¹⁶³

Neste caso, como é o comandante da operação quem detém o poder de determinar quaisquer dos meios à disposição no teatro de operações, serão empregados, é óbvio que o atirador, agindo por conta própria, além do homicídio doloso, pratica também, no caso de ser policial militar, o crime de insubordinação previsto no artigo 163 do Código Penal Militar; ou no caso de atirador civil, o crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal. É caso de quebra de subordinação hierárquica, que implica em perda do controle sobre as ações que se desenrolam sobre o teatro de operações, excluindo a responsabilização do comandante pela absoluta falta de vinculação com a autoria do disparo.¹⁶⁴

Destarte, particularmente, acredita-se que a discussão gira em torno da moderação e necessidade do uso de força letal. Caberá apurar se o disparo ocorreu quando ainda restavam outras medidas menos lesivas, por exemplo, durante um processo de negociação que demonstrava surtir efeito, em que a ameaça contra o refém encontrava-se ainda em estado latente, controlada, sem sinais de violência física real. Aqui sim, será hipótese de responsabilização tão somente do atirador por homicídio doloso, pois agiu isoladamente e por iniciativa própria, de forma não moderada e desnecessária.¹⁶⁵

Caso contrário, agindo moderadamente e utilizando a arma de fogo como meio necessário para a defesa do refém, no âmbito penal, não será responsabilizado o agente em razão da configuração de discriminante legal, ressalvadas as implicações civis e administrativas de sua conduta, principalmente, quanto à

¹⁶³ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁶⁴ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁶⁵ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

administrativa, pelo descumprimento de ordem superior e da doutrina que rege o processo de gerenciamento de crises e do tiro de comprometimento no âmbito policial.¹⁶⁶

5.6 Disparo dirigido ao causador do evento crítico, que não o atinge, mas que provoca uma reação imediata contra a vítima

A situação que se coloca nesse ponto é a do atirador que não atinge o alvo (causador da crise), mas provoca, com o tiro, a reação imediata deste em direção à vítima, a qual vem a óbito. O atirador não matou nem o agressor, nem a vítima, mas acabou influenciando na ação do causador da crise que imediatamente após seu disparo, mata o refém.¹⁶⁷

Contudo, essa causa (a ação do atirador de elite), na forma descrita, seria relevante no âmbito penal?

Segundo parte da doutrina, em situações como esta não haveria o vínculo subjetivo do agente porque não houve a previsibilidade do resultado, nem mesmo a possibilidade deste, pois o atirador não tinha como prever que erraria, e que, ao errar, geraria a reação imediata do agressor.¹⁶⁸

Nesse ponto, salutar transcrever a lição do ilustre doutrinador Cezar Roberto Bitencourt:

Toda conduta que não for orientada pelo dolo ou pela culpa estará na seara do acidental, do fortuito ou da força maior, onde não poderá configurar crime. Com a consagração da *teoria finalista da ação*, situando o *dolo* ou, quando for o caso, a *culpa*, no tipo penal, já se estabelece um primeiro limite à *teoria da equivalência das condições*. Ora, segundo essa orientação, pode ser que

¹⁶⁶ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁶⁷ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁶⁸ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

alguém dê causa a um resultado, *mas sem agir com dolo ou com culpa*. E fora do dolo ou da culpa entramos na órbita do *acidental*, portanto, fora dos limites do Direito Penal. Com efeito, uma pessoa pode ter dado *causa* a determinado resultado, e não ser possível imputar-se-lhe a responsabilidade por esse fato, por não ter agido nem dolosa nem culposamente, isto é, não ter agido tipicamente. Essa atividade permanece fora da esfera do Direito Penal, sendo impossível imputá-la a alguém pela falta de dolo ou culpa, constituindo a primeira limitação à teoria da *conditio sine qua non*.¹⁶⁹

Há doutrinadores, como Rogério Greco, entretanto, que interpretam o art. 13, do Código Penal, da seguinte forma:

Para que possamos falar em causa, como vimos, é preciso que, de acordo com o processo hipotético de Thyrén, o fato suprimido mentalmente modifique o resultado. Mas a segunda parte da redação do caput do art. 13 do Código penal diz: considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Será, assim, que somente se considera como causa aquela que na realidade do caso concreto modifica efetivamente o resultado?

A título de raciocínio, suponhamos que determinado agente venha caminhando pela estrada e comece a ouvir gritos de socorro. Aproxima-se do local de onde vêm os gritos e, para sua surpresa, encontra, num precipício, abraçado a um finíssimo galho de árvore, prestes a se romper, o seu maior inimigo. Como não havia mais ninguém por perto, o agente, aproveitando aquela oportunidade, sacode levemente a árvore fazendo com que a vítima caia no despenhadeiro e venha a falecer. Mesmo que o agente não tivesse sacudido a árvore, a vítima, da maneira como colocado o problema, não teria salvação. O galho já estava se rompendo quando o processo foi agilizado pelo agente. Daí, perguntamos: Mesmo que o agente não tivesse balançado a árvore, o resultado teria ocorrido? Sim, porque o galho se romperia de qualquer forma. Mas o resultado teria ocorrido como ocorreu? Não, porque o agente interferiu no acontecimento dos fatos, e, mesmo que o resultado, de qualquer forma, não pudesse ser modificado, parte dele foi alterada. Aqui, o agente antecipou a morte da vítima sacudindo o galho onde esta se encontrava agarrada. Deve, portanto, responder pelo resultado a que deu causa, ou seja, pelo delito de homicídio.

O agente – concluindo – não deve, como vimos, interferir na cadeia causal, sob pena de responder pelo resultado, mesmo que este, sem a sua colaboração, fosse considerado inevitável.

Então, devemos acrescentar a expressão como ocorreu na redação final do caput do art. 13 do Código Penal, ficando, agora,

¹⁶⁹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

assim entendido: “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, como ocorreu.”¹⁷⁰

Por tal razão, não há como excluir a responsabilidade penal do atirador, recaindo sua conduta de forma culposa ou dolosa a depender do liame psicológico que o ligou ao fato: se ele confiou que sua conduta não influenciaria o agente porque acertaria o alvo (o que parece mais aplicável ao caso), responde culposamente, ou se assumiu o risco de produzir o resultado (dolo eventual), responde por homicídio na modalidade dolosa.¹⁷¹

¹⁷⁰ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

¹⁷¹ BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238>. Acesso em 7 mar. 2016

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos expostos ao longo do trabalho, conclui-se pela importância integral do procedimento policial, denominado gerenciamento de crises e todas suas etapas, em prol da sociedade, já que a criminalidade se torna cada vez mais estruturada e especializada no cometimento de delitos, exigindo do Estado uma resposta imediata e eficaz.

O tiro de comprometimento é uma das últimas alternativas a ser utilizada na crise, devido a sua letalidade, e somente escolhida quando outras possibilidades não surtirem efeito, devendo ser observada como uma opção que almeja salvar a vida de inocentes, mesmo que para chegar a tal objetivo deva cessar a vida do agressor.

No momento em que o causador de evento crítico, planeja, prepara e executa sua conduta, este próprio por muitas vezes já possui o conhecimento do risco que está colocando em sua vida, porém o Estado não deixará de fazer o necessário, inclusive retirar a vida de alguém que injustamente criou tal situação, para salvar outras vidas em perigo.

Como analisado, a conduta de executar o tiro letal não é prevista explicitamente em lei, seus limites de atuação ainda não são definidos e a responsabilização dos agentes públicos, ocorre de forma discricionária pelo poder Público.

O agente policial não pode sair para atuar em uma crise, sem saber se sua conduta será legitimada, se tal conduta que este pensa estar correta poderá ser o bastante imputa-lo um ilícito penal em caso de erro.

O Código Penal leciona que sempre que houver erro na execução, o agente responde como se tivesse acertado quem pretendia. No caso do franco atirador, é almejado acertar o causador do evento crítico, e quanto a este não há responsabilização do agente, pois o Estado o legitima a proceder com o recurso necessário para cessar a agressão.

Portanto, mesmo que o policial erre e acerte a vítima, as qualidades do sequestrador é que deverão ser levadas em conta, e se o objetivo era neutralizá-lo, não deve o agente responder por nada.

Ademais, toda a operação de crise deverá sempre estar respaldada pela excludente de ilicitude da legítima defesa de terceiro e do instituto da obediência hierárquica, para que mesmo que o agente incorra em erro, a conduta seja analisada principalmente no tocante a sua intenção em salvar vidas em perigo

No mesmo sentido, o conflito aparente de normas, onde se tem por um lado o Estado exigindo do agente que cesse a ameaça para salvar os reféns, do outro lado, o mesmo Estado punindo os agentes que atuaram fora dos padrões por algum tipo de erro. Os legisladores devem se atentar com a criação de uma lei federal que regulamente a presente atuação policial, fazendo com que os órgãos de segurança pública tenham total certeza em utilizar os meios repressivos da crise, treinando seus agentes de forma adequada e passando para a sociedade a confiança que as crises serão solucionadas de acordo, exaurindo todos os meios de negociação e formas não letais, que se ao caso não gerar resultados positivos, entrará em cena o *sniper* com suas devidas funções, garantidas pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BETINI, Eduardo Maia; TOMAZI, Fabiano. *Charlie Oscar Tango: por dentro do grupo de operações especiais da polícia federal*. São Paulo: Ícone, 2009

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2011

BORGES, Fernando Afonso Cardoso. *O tiro de comprometimento (do sniper) no gerenciamento de crises: uma análise jurídica em face do Direito Penal Brasileiro*. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=revista_artigos_leitura&artigo_id=7238> Acesso em: 28 out. 2015

BRASIL. *Código Penal, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 dez. 2015

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Polícia Militar do estados de Minas Gerais. Academia de polícia militar. Curso de aperfeiçoamento de oficiais. *Gerenciamento das situações de crise geradas por ocorrências com tomadas de reféns*. Belo Horizonte, 1998

BRASIL. Polícia Civil da Bahia. Curso de Formação de Agente e Escrivão de Polícia. *Apostila sobre gerenciamento de crises*. Bahia, 2008

BRASIL. *Portaria interministerial nº 4.226, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010*. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. 2010. Disponível em: <<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>> . Acesso em: 24 dez. 2015

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 2: parte especial: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 4. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2004

CASTRO, Fábio. *História do sniper*. 2007. Disponível em: <<http://sistemasdearmas.com.br/ter/sniper02historia.html>>. Acesso em: 24 out. 2015

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed, São Paulo: Atlas, 2008

GRECO, Rogério. *Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 4. ed., Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2004

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*, Parte Geral. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, Parte Geral. 31ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2010

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2004

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006

OGGIONI, Alessandra. *Caso Eloá Pimentel*. 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-eloa-pimentel/n1597621952083.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 5 ed., São Paulo: Método, 2010

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1, Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed., São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2004

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 9. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010

SALIGNAC, Ângelo Oliveira. *Negociação em crises: a busca da solução para eventos críticos*. São Paulo: Ícone, 2006

SANTOS, Gilmar Luciano. *Sniper policial: quem autoriza o disparo letal? Uma análise jurídica*. Belo Horizonte: Abril, 2011

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34.ed., São Paulo: Malheiros, 2011

TERROR e morte em Ceilândia/DF. 2008. Disponível em: <<http://blogdaunr.blogspot.com.br/2008/08/terror-e-morte-em-ceilndia-df.html>>. Acesso em 05 nov. 2015

TRINDADE, Rayssa. *Fato típico e seus elementos: resumo de direito penal*. 2013. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgcWEAC/fato-tipico-seus-elementos-resumo-direito-penal>>. Acesso em 7 mar. 2016

TRINDADE, Roberta. *Quem poupa o lobo, sacrifica a ovelha?* 2009. Disponível em: <<https://robertatrindade.wordpress.com/tag/assalto-com-refem/>>. Acesso em 1º out. 2016

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: Parte geral*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Volume 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008